



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000342-46.2026.5.02.0084

Relator: LUIS AUGUSTO FEDERIGHI

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/07/2026

Valor da causa: R\$ 49.204,24

Partes:

RECORRENTE: -----.

ADVOGADO: SIMONE RAMALHO **RECORRENTE:** ----- ADVOGADO:

FABIO RIVELLI **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: MANOEL INACIO
CAVALCANTE NETO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DANIELA SOUZA
RONQUI



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª TURMA - CADEIRA 2

PROCESSO TRT/SP Nº 1000342-46.2026.5.02.0084

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO RECORRENTE:

-----.

RECORRIDO: -----

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

RELATOR: DES. LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, subjetivos e objetivos, conheço do recurso ordinário interposto.

As contrarrazões oferecidas, porque tempestivas e subscritas por procurador habilitado, são igualmente conhecidas.

2. Mérito

Das horas extras e reflexos

A recorrente afirma que deve prevalecer a jornada anotada nos cartões de ponto; que havia compensação de jornada.

Analiso.

A jurisprudência trabalhista é assente no sentido de que, quando o empregado alega na petição inicial a prestação marginada de serviços extraordinários, dele é o ônus de

ID. 21c1adc - Pág. 1

provar sua ocorrência, por tratar-se de fato constitutivo do direito evocado, na acepção do artigo 818, I, da CLT.

Não se olvida, porém, constituir ônus do empregador que conta com mais de 20 empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do § 2º do artigo 74 da CLT, cuja não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, na inteligência do magistério da Súmula 338, item I, do C. TST.

Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 07/08/2026 13:06:00 - 21c1adc

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26072410513208000000305928389>

Número do processo: 1000342-46.2026.5.02.0084

Número do documento: 26072410513208000000305928389



No presente caso, a reclamada acostou **os espelhos de ponto (fl. 309 e ss.), cujas anotações são variáveis**. Em tal contexto, cabia à parte autora infirmar o conteúdo dos documentos.

A única testemunha ouvida não comprova irregularidade nos registros constantes dos cartões de ponto; na verdade, a testemunha disse que o reclamante chegava às 7h, mas iniciava o trabalho às 9h e que ele chegava mais cedo por liberalidade; o depoimento, ao par de se mostrar prejudicial à parte que a trouxe para depor, não encontra respaldo nem na tese de abertura e nem nos espelhos de ponto acostados aos autos.

Assim, de acordo com a tese da recorrente, **prevalece a jornada registrada nos documentos trazidos aos autos**.

No mais, a recorrente não discorda da sentença quanto à conclusão de que a parte autora estava enquadrada como **atendente de telemarketing, cuja Jornada é de 6 horas diárias e 36 semanais, de acordo com a NR 17 e CCT (cláusula 12 -fl. 65)**.

Verifico, outrossim, que a CCT previa que a carga horária semanal poderia, através de ACT, distribuir a compensação do sexto dia de trabalho em até 1h12min por dia, com atividade de 7h12min, conforme cláusula 12ª, §1º - fl. 66. Significa dizer que seria **admitida a escala 5x2, com o limite de 7h12 diárias**, desde que firmado ACT com o sindicato, o que foi feito, conforme se observa na cláusula 6ª do ACT (fl. 398), que estabeleceu a **jornada máxima de 36 horas** semanais, considerando-se labor extraordinário aquilo que ultrapassasse esse limite. Por fim, a mesma norma coletiva previu o **banco de horas**(fl. 403).

Diante do cenário acima, concluo que não houve excesso de jornada, sem a devida contraprestação ou folga compensatória.

Provejo, pois, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

ID. 21cladc - Pág. 2

Da dispensa motivada

A recorrente afirma que houve abandono de emprego pela parte autora.
Pois bem.

O abandono de emprego, como cessação, exige dois requisitos: o subjetivo e

Assinado eletronicamente por: LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 07/08/2026 13:06:00 - 21cladc

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26072410513208000000305928389>

Número do processo: 1000342-46.2026.5.02.0084

Número do documento: 26072410513208000000305928389



o objetivo. O primeiro deles (subjetivo) diz respeito à vontade do(a) obreiro(a) de abandonar. E o segundo requisito (objetivo), pressupõe o lapso temporal mínimo de 30 dias de ausência injustificada para se configurar a falta grave.

No presente caso, o autor deixou de comparecer desde 03/07/2025 (vide cartões de ponto). Apesar da configuração do aspecto objetivo (ausência injustificada superior a 30 dias), **os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que não houve intenção de abandonar.**

De fato, o reclamante, na data de **29/06/2025, antes das ausências, registrou um Boletim de Ocorrência, relatando os abusos que entendia sofrer no ambiente de trabalho (fl. 44), fatos também registrados na plataforma "Reclame Aqui" (fl. 33), tudo reforçando a**
ideia de que **não havia vontade de abandonar.**

A única testemunha ouvida afirmou que *"presenciou o reclamante ser vítima de assédio moral por parte dos colegas de trabalho, que o chamavam de "gargamel", falaram que ele tinha mal cheiro, bem como críticas gerais sobre sua aparência"*, tudo corroborando a tese de assédio e discriminação no ambiente de trabalho.

Assim, devidamente **comprovada a falta grave patronal, correta a decisão de origem que entendeu pela rescisão indireta do contrato**, porquanto o autor não estava obrigado a permanecer prestando serviços em local que, inegavelmente, era-lhe prejudicial.

Mantenho.

Da multa do artigo 477 da CLT

ID. 21c1adc - Pág. 3

Nos moldes do **Tema 52** de Recursos Repetitivos do TST, cuja diretriz é vinculante, é **devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando a rescisão indireta é reconhecida judicialmente.**



Mantenho.

Da indenização por danos morais

A recorrente afirma que não houve lesão à dignidade do trabalhador.

Analiso.

Há de ficar o dano moral inquestionavelmente caracterizado. Para tanto se exige um excesso no comportamento patronal, submetendo o empregado a comportamento vexatório, afetando sua boa imagem. Deverão representar, tais ações, verdadeira diminuição no patrimônio moral do empregado.

Constitui pressuposto básico da reparação por danos morais a constatação da lesão a um dos direitos da personalidade de alguém, como é o caso da integridade psicológica, do nome, da honra, da imagem e da privacidade. Violações de cunho estritamente patrimonial não possuem, em regra, aptidão para, por si sós, ensejar a ocorrência de um dano moral.

Há casos, entretanto, em que o dano em si, pela própria circunstância que o envolve, pode ser razoavelmente presumido, de forma absoluta, aliás. É o que a doutrina denomina de dano moral *in re ipsa*; trata-se, por exemplo, da hipótese de falecimento de alguém por fato imputável a terceiro. Sabe-se, tanto pelo que ordinariamente acontece quanto pela própria consciência pessoal de cada ser humano e, portanto, universal, que o abalo psíquico, emocional e mental é uma verdade incontestável no caso de morte de ente querido, sendo descabida a exigência de prova.

No presente caso, conforme já destacado, a única **testemunha** ouvida - e não infirmada nos autos - asseverou **"que presenciou o reclamante ser vítima de assédio moral por parte dos colegas de trabalho, que o chamavam de "gargamel", falaram que ele tinha mal cheiro, bem como críticas gerais sobre sua aparência."** O **Boletim de Ocorrência** e os registros feitos no site **Reclamante Aqui** corroboram os fatos abusivos descritos pela testemunha.

Conforme destacado na origem, o empregador tem o dever de zelar por um meio ambiente de trabalho hígido e respeitoso, o que inclui a proteção contra atos de violência



psicológica praticados por seus prepostos ou por outros empregados. A omissão da reclamada em coibir as condutas ofensivas, caracteriza a culpa e atrai a responsabilidade de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 932, III, do Código Civil.

Considerando a natureza e a gravidade da infração (art. 223-G, §1º, III, da CLT), **entendo que o valor fixado na origem (R\$ 15.000,00) não observou a razoabilidade.** A quantia precisa ser proporcional ao dano causado e à capacidade econômica da empresa, assegurando que a sanção seja suficiente para inibir a perpetuação de um ambiente de trabalho tóxico e discriminatório. Entendo que o valor de R\$ 10.000,00 atende melhor os parâmetros destacados.

Provejo.

Dos ofícios

Destaco que o **Poder Judiciário possui o dever de determinar a expedição de ofícios** aos órgãos competentes para fiscalização e repressão de atos ilegais, sempre que a ocorrência de tais atos fique evidenciada nos autos ou que exista suspeita de sua prática. Inteligência do artigo 631, da CLT, e do artigo 40, do Código de Processo Penal.

Mantenho.

Das diferenças salariais - piso normativo

A recorrente sustenta que o pagamento do salário do autor sempre observou a previsão normativa, desde o início do contrato.

Pois bem.

A norma coletiva (fl. 62) tinha a seguinte redação: *"(...) fica estabelecido que o piso de R\$ 1.416,28 (um mil e quatrocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), será reajustado para R\$ 1.522,28 (um mil e quinhentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025 (...)"*. O autor foi contratado em 06/01/2025 (TRCT - fl. 336); logo o salário deveria ser de R\$ 1.522,28.



Consta do **recibo de pagamento que o salário do autor em janeiro de 2025 era R\$ 1.416,28 (fl. 301); no mês seguinte, foi alterado para 1.522,028 (fl. 302), tudo confirmando a tese da inicial.**

Mantenho.

Dos descontos no TRCT

Mantida a rescisão indireta - único fundamento rebatido pela recorrente - os descontos realizados no TRCT a título de faltas, banco de horas etc. foram mesmo inválidos.

Desprovejo.

Da PLR

Diz a recorrente que a dispensa por justa causa do empregado lhe retira o direito ao pagamento à PLR.

Conforme já destacado, não houve abandono de emprego, mas sim rescisão indireta.

Desprovejo.

Da multa normativa

A origem reconheceu ser devida a multa normativa por conta do descumprimento de três normas coletivas (salário incorreto, jornada e assédio no ambiente laboral).

Diante da reforma da sentença, tem-se não descumprida a cláusula acerca da jornada de trabalho. Isso, porém, não interfere no cálculo da multa, porquanto não apurada em razão do número de cláusulas normativas descumpridas (vide cláusula 58 da CCT, fl. 84).

Mantenho.



Dos limites dos pedidos constantes da inicial

Antes mesmo da Reforma Trabalhista da Lei nº 13.467/2017, que modificou a redação do § 1º do art. 840 da CLT, já existia a disciplina do art. 852-B, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.955/2000, prestigiando a necessidade da peça inicial indicar pedido certo ou determinado, e o respectivo valor.

Entendo, com todas as vênias aos posicionamentos contrários, que os valores lançados na propedêutica representam meras estimativas, na exata dicção do artigo 12, § 2º, da IN nº 41 do C. TST, que bem clarificou o alcance dos valores indicados no pedido inicial, não havendo óbice ao cálculo definitivo, em sede de liquidação, quando já será do conhecimento das partes a extensão dos títulos condenatórios e os fatores que levam à apuração de cada pedido.

O TST vem interpretando o artigo 840 da CLT como indicador de valores por aproximação, estimativas por assim dizer, ainda que isto não conste expressamente da petição inicial.

Transcrevo:

"(...)

2. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PROPOSTOS NA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. MERA ESTIMATIVA. TEMA 35 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 2.1.

Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 2.2. Interpretando o dispositivo legal, este Tribunal Superior editou a Instrução Normativa nº 41/2018, que, em seu art. 12, § 2º, estabelece: "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observandose, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Fixou-se, nesse contexto, a compreensão majoritária de que a estipulação de valores para os pedidos indicados na petição inicial tem caráter meramente estimativo, independentemente de oposição de ressalva pela parte, não sendo viável a limitação da condenação ao montante ali elencado. Esse entendimento foi ratificado pela SBDI-1, no julgamento do Emb-RR555-36.2021.5.09.00243, e pela 5ª Turma. 2.3. No caso, o Regional manteve a decisão que afastou a limitação da condenação aos valores elencados na inicial ou o que atrai a incidência dos óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Ressalva de entendimento desta Relatora. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-RRAG-122-04.2020.5.09.0562, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 19/05/2025)". G. n.

Por fim, o STF, por meio da Reclamação 77.179 (Min. Gilmar Mendes), entendeu que os Tribunais inferiores apenas realizam interpretação quanto ao alcance do artigo 840 da CLT, sem que isso resulte em declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Daí porque inexistiria violação à Súmula 10 do STF (reserva de plenário).



No presente caso, **consta da inicial que os pedidos/valores foram apresentados por estimativas (fl. 20 e ss.).**

ID. 21c1adc - Pág. 7

Assim, não se pode falar na indigitada limitação.

Mantenho.

Dos honorários advocatícios

Sucumbente, a recorrente permanece devedora dos honorários advocatícios.

No mais, a Lei 13.467/2017, denominada "Reforma Trabalhista", trouxe inovações ao processo do trabalho, dentre as quais, a determinação de pagamento de honorários de forma recíproca, na hipótese de procedência parcial da reclamação (art. 791-A, caput, §3º, da CLT).

Nesse sentido, inclusive, foi editada pelo C. TST, a Instrução Normativa nº 41/2018, firmando o entendimento acerca das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/17 na CLT e sobre sua aplicação no tempo, em especial a condenação em honorários advocatícios, aplicável após 11 de novembro de 2017 (art. 6º).

Ocorre, porém, que o E. STF, no julgamento da ADI 5766, decidiu que a cobrança de honorários advocatícios e periciais do beneficiário da justiça, introduzida pela Reforma Trabalhista (caput e § 4º do art. 790-B, e § 4º do 791-A, ambos da CLT) é inconstitucional, por ofender o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que determina que "o Estado prestará assistência gratuita e integral a quem comprovar hipossuficiência."

Com base na decisão do STF apenas a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*" foi objeto da declaração de inconstitucionalidade, de modo que o parágrafo 4º do art. 791-A da CLT subsiste com redação semelhante à do art. 98, §5º, do CPC; logo, é possível a execução das obrigações decorrentes da sucumbência se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.



Assim, em observância à decisão proferida, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que é imperativa, possui eficácia imediata e obriga a todos os órgãos do Poder Judiciário, **provejo** o recurso para condenar a parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os pedidos rejeitados, e determinar a suspensão da exigibilidade pelo prazo de dois anos, por ser a parte trabalhadora beneficiária da justiça gratuita.

ID. 21c1adc - Pág. 8

É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, POR UNANIMIDADE: **conhecer** do recurso ordinário interposto; **conhecer** das contrarrazões, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos; reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00; condenar a parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os pedidos rejeitados, e determinar a suspensão da exigibilidade pelo prazo de dois anos, por ser a parte trabalhadora beneficiária da justiça gratuita, nos termos da fundamentação do voto do Relator. Inalterado o valor das custas processuais, porque condizente com aquele fixado na origem.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO APOSTÓLICO SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI (Desembargador Relator), RICARDO APOSTÓLICO SILVA (Segundo Magistrado Votante) e PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentou oralmente o DR. FABIO SANTOS CALEGARI.



**LUIS AUGUSTO FEDERIGHI Desembargador
Relator**

in

VOTOS

ID. 21c1adc - Pág. 9

